



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2008

(Do Sr. Ribamar Alves)

Acrescenta o art. 50-A à Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 , que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. O cheque sem provisão de fundos que não tiver sido protestado ou não tiver sido objeto de execução por parte do portador poderá ser resgatado pelo emitente junto à agência bancária do banco sacado, mediante depósito equivalente a seu valor de face acrescido de juros legais, previstos no inciso II do art. 53 desta lei, em conta de depósito específica para esse fim.

§ 1º O resgate de cheque sem provisão de fundos feito nos termos do *caput* permitirá ao seu emitente requerer, mediante a respectiva comprovação, a imediata exclusão do registro de seu nome em bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

§ 2º O banco sacado entregará comprovante do respectivo depósito ao emitente do cheque, que o apresentará ao serviço de proteção ao crédito para que seu nome seja devidamente excluído do banco de dados que contém a relação de emitentes de cheques sem provisão de fundos.

§ 3º O depósito efetuado na conta prevista no *caput* deste artigo ficará disponível para pagamento do respectivo cheque pelo prazo de até cinco anos e, decorrido esse prazo sem que o cheque tenha sido apresentado a pagamento, os recursos serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma regulamentada pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001. “ (NR)

Art. 2º O Banco Central do Brasil regulamentará os procedimentos para a abertura da conta de depósito prevista no art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais comum a ocorrência de situações nas quais um emitente de cheque sem provisão de fundos se vê em sérias dificuldades

para localizar o portador do cheque para resgatá-lo e, ato contínuo, providenciar a exclusão de seu nome dos bancos de dados das centrais de proteção ao crédito, como SERASA e SPC.

Diante dessa situação, que tem trazido sérios transtornos a milhares de cidadãos brasileiros, estamos propondo a adição de um novo artigo à Lei do Cheque para que essa situação seja solucionada com amparo legal.

Em nossa proposta, seria aberta uma conta para depósito específico do valor do cheque sem provisão de fundos a ser resgatado, que seria vinculada à conta corrente do emitente do cheque, cujos termos e procedimentos operacionais seriam regulamentados pelo Banco Central do Brasil, de acordo com suas atribuições definidas em lei.

O dinheiro depositado para a finalidade de resgatar futuramente o cheque que fora devolvido ficaria disponível por cinco anos, período em que o portador do cheque poderia apresentá-lo ao pagamento.

Esgotado o prazo de cinco anos, os recursos depositados nessas contas vinculadas e que não tiverem sido resgatados seriam transferidos para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, oportunidade em que teriam um destinação para fins sociais na forma da Lei Complementar nº 111, de 2001.

Acreditamos que esta proposição poderá ser aprimorada durante sua tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa, quando certamente receberá valiosas contribuições de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado RIBAMAR ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VII
DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO**

.....

Art. 50. O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º Se, apesar da cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art. 51. Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1º O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art. 53. Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

I - a importância integral que pagou;

II - os juros legais, a contar do dia do pagamento;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 54. O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitado.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde,

educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
